AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400877 - SP (2023/0223549-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORES	:	PATRÍCIA MAIRA SCARAMAL - SP203348
		ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
		FELIPE GIACHETTO DE QUEIROZ - SP329337
AGRAVADO	:	VILA VETORASSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
OUTRO NOME	:	VILAPARECIS AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
		FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CREDITO TRIBUTÁRIO ITBI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, QUE JÁ HAVIAM SIDO AUMENTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A modificação do entendimento alcançado pelo acordão estadual (acerca do fato de que a Fazenda Municipal no exercício de sua atividade fiscal-tributária não foi capaz de identificar se houve atividade preponderante inibidora da imunidade, não cabendo a presunção de inexibilidade do ITBI) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite nova majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno quando tal verba já tiver sido aumentada pela decisão agravada, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 3074bbef-cf29-4a2d-8df1-1124c950f032

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA45782419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/02/2025 13:58:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 3074bbef-cf29-4a2d-8df1-1124c950f032

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2400877 - SP (2023/0223549-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORES	:	PATRÍCIA MAIRA SCARAMAL - SP203348
		ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
		FELIPE GIACHETTO DE QUEIROZ - SP329337
AGRAVADO	:	VILA VETORASSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
OUTRO NOME	:	VILAPARECIS AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
		FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CREDITO TRIBUTÁRIO ITBI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ITBI. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, QUE JÁ HAVIAM SIDO AUMENTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A modificação do entendimento alcançado pelo acordão estadual (acerca do fato de que a Fazenda Municipal no exercício de sua atividade fiscal-tributária não foi capaz de identificar se houve atividade preponderante inibidora da imunidade, não cabendo a presunção de inexibilidade do ITBI) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite nova majoração de honorários de sucumbência por ocasião do julgamento de agravo interno quando tal verba já tiver sido aumentada pela decisão agravada, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da

Documento eletrônico VDA45505479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:09
Código de Controle do Documento: a8ca3212-0a79-4f7e-a711-ea1fd1d91428

Súmula n. 284 do STF, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 390-394):

> Quanto à controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado para sustentar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais.
> Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.
> [...]
> Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AR Esp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, D Je de 24/8/2018.)
> [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
> Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Nas razões recursais, o agravante busca a reforma da decisão impugnada. Para tanto, argumenta, em síntese, que o art. 37 do CTN restou violado, bem como sustenta a não incidência da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 398-402).

Requer, ao final, o provimento do agravo interno com a reforma da decisão

Documento eletrônico VDA45505479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:09
Código de Controle do Documento: a8ca3212-0a79-4f7e-a711-ea1fd1d91428

recorrida.

A impugnação foi apresentada fl. 406-419 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No que diz respeito a alegada ofensa ao art. 37 do CTN, quanto à impossibilidade de concessão da imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da CF/1988, ao argumento de que a ausência de receita operacional da empresa agravada seria empecilho para a concessão do referido benefício, conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal local, ao julgar a apelação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 237-239 - sem grifo no original):

> No caso concreto, verifica-se que a autora, ora apelada, tem como objeto social, a exploração do ramo e cria, recria e engorda de rebanho bovino e a participação no capital social de outras sociedades (Cláusula Terceira fls. 19), foi constituída em 24.02.2017 e consta como atividade econômica principal "outras sociedades de participação, exceto holding", no CNPJ de fls. 30.
> A autora, ora agravada, alega que requereu a certidão de não incidência do ITBI, junto à Prefeitura de São José do Rio Preto, que deferiu o pedido, com emissão a expedição de competente certidão.
> Na data de 01.06.2021, o Município de São José do Rio Preto autuou a empresa em relação à constituição do crédito tributário do ITBI, em razão do não atendimento da condição resolutória, que reconheceu provisoriamente a não incidência do ITBI, em face da inatividade da sociedade no período fiscalizado, pois em análise à documentação apresentada, a empresa não contabilizou, não demonstrou auferimento de ingresso de receita em seu patrimônio, por conseguinte, não exerceu atividade empresarial.
> **Se a empresa não auferiu receita, não houve realização de qualquer atividade de seu objeto social e, portanto, atividades imobiliárias não fizeram parte de sua atividade preponderante, o que não afasta seu direito a imunidade**.
> **Eis aqui o reclamado vetor axiológico mencionado nas razões recursais, pois somente é possível exigir o tributo se verificado o seu fato gerador**.
> **Ora, se não há por parte da Fazenda Municipal, no exercício de sua atividade fiscal-tributária como identificar se houve atividade preponderante inibitória da imunidade, após o prazo de três anos da aquisição e integralização da cota social pelo imóvel, não pode extrair presunção de exigibilidade do ITBI**.
> **A inatividade operacional da autora não significa sonegação, em complemento à segunda indagação da Fazenda Municipal, ora apelante, nem tampouco inibe a atividade fiscalizatória do Município, para fins de**

Documento eletrônico VDA45505479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:09
Código de Controle do Documento: a8ca3212-0a79-4f7e-a711-ea1fd1d91428

arrecadação dos tributos.

Quando muito, a inatividade da empresa implica em situação jurídica suspeita, que reclama a utilização por parte do Município de ferramentas de investigação quanto a eventuais receitas não contabilizadas, para demonstrar a atividade preponderante que justificaria a exação, ônus do qual não se desincumbiu.

Numa palavra: a inatividade não substitui a necessidade de verificação da atividade preponderante, caso em que esta não se presume.

Aliás, a prevalecer tal tese, a Fazenda Municipal estaria desobrigada a realizar a fiscalização "in loco", bastando calcular o tributo, o que, convenha-se, não se harmoniza com o instituto da imunidade tributária, que é hipótese de não incidência.

Portanto, a presunção se dá em favor do beneficiário da imunidade, cumprindo ao ente tributante o ônus de demonstrar o contrário, o que não se deu no caso concreto.

Com esta fundamentação, acredita-se ter sido atendidos os comandos previstos nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, bem como ao disposto no artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil.

Numa palavra: não há legislação que exija que a empresa permaneça ativa para ter o benefício da imunidade e nem tampouco pode se extrair da inatividade qualquer presunção de qualquer tipo de atividade preponderante que justificasse, aparentemente, a autuação, o que, a princípio, elide a presunção de exigibilidade do ato da fiscalização tributária municipal, de forma que a inatividade não se confunde com a verificação da atividade preponderante que implicaria na cláusula resolutiva que justificou a isenção provisória.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, majorada a verba honorária em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 23.762,48 para agosto de 2021), nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, bem como os critérios previstos no § 2º e seus incisos do mesmo diploma legal, notadamente a extensão dos trabalhos do patrono do vencedor no âmbito recursal.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

De fato, da leitura dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido (acima destacados), verifica-se que o argumento recursal pertinente ao tema está dissociado do que foi decidido pelo Tribunal estadual, evidenciando a deficiência de fundamentação, uma vez que a parte insurgente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos. Portanto, não há como se afastar a aplicação do enunciado n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA EXECUTAR O TÍTULO

Documento eletrônico VDA45505479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:09
Código de Controle do Documento: a8ca3212-0a79-4f7e-a711-ea1fd1d91428

COLETIVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 e 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o requerimento de reconhecimento da ilegitimidade e inexigibilidade do título executivo em relação aos sucessores dos servidores falecidos antes do ajuizamento da ação de conhecimento. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - **O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da preclusão para arguir a ilegitimidade da parte, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF**.

III - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação de conhecimento.

IV - Isso porque o sucessor de servidor falecido integra a categoria substituída pelo sindicato na qualidade de pensionista, a qual depende do vínculo firmado pela pensão, e não pela sua filiação à entidade substituidora. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.001.114/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgInt no REsp n. 1.990.427/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022; AgInt nos EREsp n. 1.883.100/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 3/6/2022 e AgInt no AREsp n. 1.928.282/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.

V - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já que foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

VI - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 2.034.210/CE, 2.034.211/CE e 2.034.214/CE, relator Ministro Humberto Martins, para submeter a seguinte controvérsia à sistemática dos recursos repetitivos: "definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação" (Tema n. 1.254). Nesse sentido, verifica-se que o caso dos autos não se amolda à controvérsia afetada no Tema repetitivo n. 1.254 do STJ.

VII - Por fim, acrescente-se que este Tribunal entende não ser possível a suspensão dos autos quando o recurso especial nem sequer superou a barreira do conhecimento, visto que o julgamento do mérito do recurso afetado não influenciará na apreciação deste apelo (AgInt no AREsp n. 2.395.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.102.257/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS

Documento eletrônico VDA45505479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:09
Código de Controle do Documento: a8ca3212-0a79-4f7e-a711-ea1fd1d91428

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE INCAPAZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
>
> III. Os fundamentos adotados pela Corte de origem não foram objeto de impugnação específica, no Recurso Especial, cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, devendo incidir, nesse ponto, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes do STJ.
>
> IV. Na forma da jurisprudência do STJ, a habilitação tardia de dependente menor, incapaz ou ausente somente produzirá efeito financeiro se a pensão não tiver sido paga a outro beneficiário, pois a obrigação do INSS, no sistema contributivo, é de pagar um único benefício - para o qual houve contribuição do segurado -, a ser partilhado pelo conjunto dos beneficiários da pensão por morte.
>
> Na prática, tendo sido paga a pensão por morte a algum (ou alguns) dos beneficiários, o pagamento não será repetido ao beneficiário retardatário, posteriormente habilitado, sob pena de condenar o INSS ao pagamento de duas pensões, embora o falecido segurado tenha contribuído para apenas uma. Precedentes.
>
> V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.781.824/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

Ademais, a partir dos trechos acima transcritos, verifica-se do aresto recorrido a conclusão de que a Fazenda Municipal no exercício de sua atividade fiscal-tributária não foi capaz de identificar se houve atividade preponderante inibidora da imunidade, não cabendo a presunção de inexigibilidade do ITBI.

Em face dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA45505479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:09
Código de Controle do Documento: a8ca3212-0a79-4f7e-a711-ea1fd1d91428

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMÓVEIS TRANSMITIDOS EM INTEGRALIZAÇÂO DE CAPITAL SOCIAL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.
> [...]
> IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
> [...]
> VIII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.560.479/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)

Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite tal incremento por ocasião do julgamento de agravo interno quando já tiver sido elevada a verba sucumbencial pela decisão agravada, tendo em vista que a interposição do mencionado recurso não inaugura nova instância.

Nessa linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE DO STJ.
> [...]
> III - Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado n. 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";(b) o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (c) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; (d) não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que

Documento eletrônico VDA45505479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:09
Código de Controle do Documento: a8ca3212-0a79-4f7e-a711-ea1fd1d91428

teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (e) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; (f) não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, em se tratando apenas de critério de quantificação da verba (STJ, AgInt no AREsp n. 2.139.988/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.659.433/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/4/2023; EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2017.

IV - No caso, a sentença de primeiro grau, proferida em 17/7/2008, condenara a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 266-267). O acórdão do Tribunal Regional Federal, publicado em 3/6/2009, deu provimento ao recurso de apelação da União, invertendo a sucumbência em seu favor, mantendo o percentual de 10% sobre o valor da causa (fl. 326). A Primeira Turma desta Corte Superior (DJe de 3/2/2017) manteve a decisão que negara seguimento ao recurso especial da ora embargante (fl. 633-635). Finalmente, esta Primeira Seção, em 15/8/2023, acolheu e deu provimento aos embargos de divergência para dar provimento ao recurso especial de Denise Ern Van Deusen (fl. 725), mas sem se manifestar sobre os ônus de sucumbência.

V - Nos termos da jurisprudência do STJ, "[é] devida a fixação de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, em caso de indeferimento liminar, não conhecimento integral ou desprovimento dos embargos de divergência, sendo dispensada a comprovação do trabalho adicional do advogado do embargado, quando se tratar de recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC de 2015 e houver condenação em honorários advocatícios desde a origem" (AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.653.223/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 11/5/2021, DJe de 17/5/2021). No mesmo sentido: EDcl nos EREsp n. 1.734.930/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 1º/3/2023, DJe de 9/3/2023.

VI - De igual modo, "consoante a jurisprudência desta Corte, descabe a majoração dos honorários na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015 quando provido, ainda que parcialmente, o recurso especial, visto que essa regra incide apenas nos casos de inadmissão ou rejeição do recurso. Nesse sentido: REsp n. 1.727.396/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02/08/2018" (AgInt no REsp n. 1.922.510/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022). Assim, no caso, com o provimento do recurso especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, a verba honorária e demais ônus sucumbenciais são simplesmente invertidos, não cabendo falar, ainda, em majoração daquela.

VII - Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, determinar a inversão dos ônus sucumbenciais, sem majoração da verba honorária já fixada.

(EDcl nos EREsp n. 1.381.818/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno

não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45505479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/02/2025 13:32:09
Código de Controle do Documento: a8ca3212-0a79-4f7e-a711-ea1fd1d91428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.400.877 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0223549-5

Número de Origem:
10451134620218260576

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORES	: PATRÍCIA MAIRA SCARAMAL - SP203348
	ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
	FELIPE GIACHETTO DE QUEIROZ - SP329337
AGRAVADO	: VILA VETORASSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
OUTRO NOME	: VILAPARECIS AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
	FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORES	: PATRÍCIA MAIRA SCARAMAL - SP203348
	ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
	FELIPE GIACHETTO DE QUEIROZ - SP329337
AGRAVADO	: VILA VETORASSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE

Documento eletrônico VDA45730649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:36:39
Código de Controle do Documento: 5131e844-0adf-4162-943a-6df5dab0e583

LTDA
OUTRO NOME : VILAPARECIS AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332
FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45730649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:36:39
Código de Controle do Documento: 5131e844-0adf-4162-943a-6df5dab0e583